

O RACISMO ESTRUTURAL E A ADPF N° 973: A IMPORTÂNCIA DO MECANISMO JUDICIÁRIO PARA O COMBATE AO RACISMO ESTRUTURAL
STRUCTURAL RACISM AND ADPF N° 973: THE IMPORTANCE OF THE JUDICIAL MECHANISM FOR COMBATING STRUCTURAL RACISM

Bruno Roberto de Lima¹
Jonatan Luiz De Azevedo²

RESUMO

O racismo é um fenômeno social e político que tem sido objeto de estudo e debate em diversas áreas do conhecimento, incluindo o campo do direito. O trabalho em tela busca investigar o contexto histórico do racismo e suas influências nos diversos contextos sociais: ideológico, político, econômico e jurídico. A Arguição de descumprimento de preceito fundamental n.º 973, pretende reconhecer o Estado de Coisas Inconstitucional em razão da existência de racismo estrutural na sociedade brasileira. Esta ação tem potencial para ser um instrumento de processo estrutural no combate ao segregacionismo existente no Brasil. A luta contra o racismo é uma luta por justiça e dignidade, e exige ações concretas para romper com a história de opressão e discriminação.

Palavras-Chave: Racismo Estrutural. Direito e Racismo. ADPF n.º 973.

ABSTRACT

Racism is a social and political phenomenon that has been the subject of study and debate in various areas of knowledge, including the field of law. The work in question seeks to investigate the historical context of racism and its influences in different social contexts: ideological, political, economic and legal. The Claim of non-compliance with fundamental precept No. 973 aims to recognize the Unconstitutional State of Affairs due to the existence of structural racism in Brazilian society. This action has the potential to be an instrument of a structural process in the fight against segregationism in Brazil. The fight against racism is a fight for justice and dignity, and requires concrete actions to break with the history of oppression and discrimination.

Keywords: Structural Racism. Law and Racism. ADPF n.º 973.

¹ Analista Judiciário da Justiça Federal do Ceará; Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará (UFC); pós-graduado em Direito Público pela Faculdade Entre Rios do Piauí; Advogado Cível (2010-2013). Professor da Faculdade Vidal. E-mail: brlbruno_roberto@hotmail.com.

² Estudante de Direito Faculdade Vida. Integrante do Projeto de Iniciação Científica: Processos estruturantes e direitos fundamentais. E-mail: azevedojonatan590@gmail.com.

INTRODUÇÃO

O racismo é um problema complexo que atinge diversos países no mundo. Seja por razões históricas, ideológicas, políticas, econômicas ou sociais, a segregação racial possui raízes sólidas na sociedade brasileira.

A exclusão social de pessoas por suas diferenças físicas geraria um sentimento de superioridade de uns e inferioridade de outros demonstrando-se ultrapassada. No entanto, a existência ainda hoje de grupos neonazistas³ no mundo evidenciam a importância de estudos das diversas searas que tenham o escopo de combater o racismo.

Observa-se que o problema em tela, em razão de sua hipercomplexidade e diversos pontos de interesses justapostos, gera o que se denomina de litígio estrutural. Nesse sentido destaca Edilson Vitorelli:

Assim, o litígio estrutural é um litígio irradiado no qual a violação surge em decorrência não de um ato isolado no tempo, mas do funcionamento de uma estrutura (entendida como instituição, política ou programa) pública ou privada, do qual deriva um padrão reiterado de violações a direitos, que cria, fomenta ou viabiliza o conflito. O litígio estrutural afeta uma sociedade irradiada de pessoas, com elevada complexidade e conflituosidade, as quais decorrem dos distintos modos como os subgrupos sociais se relacionam com a estrutura. Disso deriva o seu caráter policêntrico. Em virtude das características contextuais em que ocorre, a solução desse litígio, para ser significativo e duradoura, exige a reestruturação do funcionamento da estrutura.⁴

Assim, percebe-se que litígios estruturais estão relacionados a problemas de grande complexidade social para a sua solução.

Desta forma, entende-se que o combate ao racismo é um litígio estrutural. Contudo, faz-se necessária a sua melhor compreensão enquanto lide social. Destarte, a presente investigação visa perquirir de maneira breve em que medida acontece e se justifica o racismo como um problema sociologicamente distinto e de difícil solução.

Quanto a sua abordagem, a análise do presente trabalho será de natureza dialética, estrutural, hermenêutica e sistêmica. Procedimentalmente, a metodologia utilizada será histórica, comparativa, qualitativa por pesquisa essencialmente bibliográfica da doutrina relacionada aos temas e da legislação pertinente.

No ponto a seguir será enunciado um breve estudo histórico sobre a origem e a evolução do conceito de raça e racismo. Após a queda do Antigo Regime, o ideal democrático foi contido para garantir poder à burguesia, resultando em uma mudança de oprimidos para opressores de outras comunidades, especialmente dos

3 GRUPOS neonazistas crescem 270% no Brasil em 3 anos; estudiosos temem que presença online transborde para ataques violentos. **G1**. Fantástico. Publicado em 12 jan 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2022/01/16/grupos-neonazistas-crescem-270percent-no-brasil-em-3-anos-estudiosos-temem-que-presenca-online-transborde-para-ataques-violentos.ghtml>. Acesso em 27 nov 2023.

4 VITORELLI, Edilson. **Processo Civil Estrutural**: Teoria e prática. 3ª ed. São Paulo: Editora juspodivm, 2022, p. 68.

povos africanos. Isso solidificou as bases do racismo. Concluir-se-á que o racismo é uma forma sistemática de discriminação baseada na raça, que se manifesta através de práticas conscientes ou inconscientes que resultam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, dependendo do grupo racial ao qual pertencem.

Em seguida será analisada a persistência do racismo na sociedade devido à naturalização do discurso discriminatório, razão pela qual se compreende como “racismo estrutural”. Será visto que racismo é reforçado constantemente pelos meios de comunicação, pela indústria cultural e pelo sistema educacional.

No aspecto econômico, será investigada a ideia de “meritocracia” neoliberal, que naturaliza o “privilégio branco”⁵ e perpetua a ideia de que a população negra não tem mérito para prosperar economicamente. Teorias econômicas liberais e a ideia de “neutralidade” serviram de base para que o Estado não implementasse políticas públicas para reparar o racismo estrutural, mesmo após o fim da escravidão. Será analisada ainda como o Estado exerce controle sobre quem vive, morre e tem direitos políticos reconhecidos. Deste modo, o racismo é uma técnica de poder que protege a integridade, superioridade e pureza da raça.

Por fim, analisar-se-á a relação entre racismo e direito, argumentando que para entender melhor o racismo estrutural, é fundamental compreender o direito como uma relação social. O Direito deve ser visto de forma ampla para englobar os diversos contextos de relações sociais decorrentes da correlação das estruturas sociais e econômicas.

Adiante, será feita uma análise dos objetivos da Arguição de Descumprimento de Preceito fundamental n.º 973, popularmente conhecida como “ADPF das vidas negras” e como esta ação pode ser vista como um instrumento para início, ainda que simbólico para a execução de uma transformação estrutural na sociedade brasileira visando o combate às práticas discriminatórias e segregacionais.

Concluir-se-á que, apesar de a ADPF não ter o poder de resolver de maneira pronta e imediata o problema da discriminação racial no Brasil, é um importante instrumento para dar voz a esses grupos de vulneráveis historicamente excluídos diminuindo o hiato de poder político e participação democrática na cúpula dos Poderes da República.

1. BREVES APONTAMENTOS HISTÓRICOS E A CONCEPÇÃO INSTITUCIONAL SOBRE O RACISMO

Historicamente é possível identificar que o conceito de raça teve origem no movimento iluminista, o qual buscou trazer maior racionalidade e impulsionou a comparação e classificação das diferentes comunidades humanas. O êxito das

⁵ “Privilégio Branco”, segundo Wildman e Davis, pode ser resumidamente conceituado como uma vantagem especial capaz de permitir algum benefício, imunidade, permissão ou preferência em favor de pessoas não negras, tratado de maneira socialmente como “natural” pela sociedade para a manutenção de um *status quo*, redundando na inferiorização e estereotipização da comunidade negra. WILDMAN, S. M.; DAVIS, A. D. Language and silence: Making systems of privilege visible. *Santa Clara Law Review*, v. 35, p. 881-906, 1994.

revoluções liberais do século XVIII e a derrocada do Estado Absolutista culminaram na narrativa vitoriosa da prosperidade cartesiana e sua dissipação perante os povos primitivos durante o período colonial⁶. Nesse sentido, destaca Ellen Meiksins Wood:

O racismo moderno é diferente, uma concepção mais viciosamente sistemática de inferioridade intrínseca e natural, que surgiu no final do século XVII ou início do século XVIII, e culminou no século XIX, quando adquiriu o reforço pseudocientífico de teorias biológicas de raça, e continuou a servir como apoio ideológico para opressão colonial mesmo depois da abolição da escravidão.⁷

Segundo Gilberto Bercovici, observa-se uma transmutação dos fundamentos filosóficos e políticos do período iluminista: se durante a vigência do Estado Absolutista, a nação deveria fazer frente aos abusos do rei, com base nos ideais de “liberdade, igualdade e fraternidade”; com a deposição do Antigo Regime, o ideal democrático passou a ser contido para garantir poder à burguesia⁸. Observa-se que existiu uma mudança de oprimidos para opressores de outras comunidades, especialmente daquelas dos povos africanos, tratados como “bestiais”, solidificando as bases do racismo.

Silvio de Almeida identifica que no século XIX, em razão do determinismo biológico e geográfico em voga nos estudos científicos, as características físicas das pessoas e os locais onde estas residiam ou nasciam seriam suficientes para explicar diferenças culturais, psíquicas e racionais dos diferentes povos, o que denominou-se de racismo científico. No século XX, os regimes totalitários do nazismo e fascismo perseguiram negros evidenciando que a noção de raça é um fator fundamentalmente de natureza política para legitimar o genocídio de grupos vulneráveis. Desse modo, conclui o referido autor que racismo é:

uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertençam.⁹

Percebe-se deste modo que, raça e racismo não se confundem. Estes conceitos não devem ser confundidos discriminação racial, a qual pode definida como uma abordagem diferenciada e depreciativa a determinados grupos sociais racialmente identificados. A segregação racial negativa pode ocorrer de forma direta (mediante a rejeição clara e notória)¹⁰ ou indireta (quando os vulneráveis são ignorados ou mediante aplicação de políticas de “neutralidade racial” sem considerar as peculiaridades do grupo)¹¹.

6 MBEMBE, Achille. **Crítica da razão negra**. São Paulo: N-1, 2018, p. 175.

7 WOOD, Ellen Meiksins. **Democracia contra o capitalismo**: a renovação do materialismo histórico. Tradução: Paulo Cezar Castanheira. São Paulo: Boitempo, 2011, p. 230.

8 “A visão a-histórica da constituição é fruto do constitucionalismo liberal, com sua pretensão de eternidade. [...] É a tentativa de congelar as aspirações democráticas para salvaguardar as aquisições liberais das constituições.[...] Essa prevalência do constitucionalismo retira força da democracia”. BERCOVICI, Gilberto. **Soberania e Constituição**. Para uma crítica do Constitucionalismo. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 17.

9 ALMEIDA, Sílvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen. 2019, p. 21-23.

10 MOREIRA, Adilson José. **O que é discriminação?** Belo Horizonte: Letramento, 2017. p. 102.

11 ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação: encarceramento em massa na era da neutralidade racial**. Tradução: Pedro Luiz Zini

A perduração de atitudes de discriminação racial temporalmente pode gerar uma estratificação social longíqua e deletérias a esses grupos de vulneráveis. Não somente o Brasil como diversos países no mundo, passam por um estado de “racismo estrutural”. Nesse sentido destacam-se as palavras de Silvio de Almeida a respeito:

Em resumo: o racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo “normal” com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional. O racismo é estrutural. Comportamentos individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo racismo é regra e não exceção. O racismo é parte de um processo social que ocorre “pelas costas dos indivíduos e lhes parece legado pela tradição”. Nesse caso, além de medidas que coibam o racismo individual e institucionalmente, torna-se imperativo refletir sobre mudanças profundas nas relações sociais, políticas e econômicas.¹²

Apesar das prescrições jurídicas de responsabilização de atos racistas, a exemplo da Lei n.º 7.716/89, além de outros dispositivos do ordenamento jurídico que permitem a reparação de natureza civil, observa-se que, em razão do contexto histórico e intergeracional de práticas discriminatórias na sociedade brasileira, culminou em um processo social de naturalização de um racismo sistêmico.

Destarte, observa-se que o Direito não se tem demonstrado suficiente para resolver conflitos raciais, necessitando assim de outros instrumentos, como pensar em remédios de natureza social, política e econômica, ou seja, múltiplas ações de natureza estrutural. Embora haja relação entre os conceitos, o racismo difere do preconceito racial e da discriminação racial. Nas palavras de Silvio Almeida:

O preconceito racial é o juízo baseado em estereótipos acerca de indivíduos que pertençam a um determinado grupo racializado, e que pode ou não resultar em práticas discriminatórias. Já discriminação racial, por sua vez, é a atribuição de tratamento diferenciado a membros de grupos racialmente identificados.

Para que esta mudança estrutural de combate ao racismo tenha viabilidade, é preciso compreender a necessidade de transformações institucionais (alterando as regras jurídicas como dando representatividade nos órgãos de poder) e ideológicas (por meio da publicidade de argumentos que buscam a coesão social) que, por vezes, só o Estado, em razão do seu poder, consegue concretizar.

Por fim, conforme o pensamento de Luiz G. Mendes Chaves¹³, mesmo que ainda hoje seja quase um lugar-comum a afirmação de que a antropologia surgida no início do século XX e a biologia, especialmente a partir do sequenciamento do genoma, tenham há muito demonstrado que não existem diferenças biológicas ou culturais que justifiquem um tratamento discriminatório e preconceituoso entre seres humanos, o fato é que a noção de raça ainda é um fator político importante, utilizado

Davoglio. São Paulo: Boitempo, 2017.

12 ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen. 2019, p. 33.

13 CHAVES, L. G. Mendes. Minorias e seu estudo no Brasil. **Revista de Ciências Sociais**, v. II, n. 1, p. 149-168, 1971.

para naturalizar desigualdades e concretizar a segregação e o genocídio de grupos sociologicamente considerados minoritários.

2. ENTENDENDO O RACISMO ESTRUTURAL

No campo ideológico, percebe-se que o racismo continua presente na sociedade em razão de uma naturalização do discurso discriminatório. Nesse sentido, Silvio Almeida destaca que “O racismo constitui todo um complexo imaginário social que a todo momento é reforçado pelos meios de comunicação, pela indústria cultural e pelo sistema educacional”¹⁴. Entende-se deste modo que as práticas sociais possuem o poder de influenciar a ideologia racista ou tornar a sociedade indiferente aos privilégios e discriminações de determinados grupos sociais.

Expressões como “*criado mudo*”, “*nega maluca*”, “*humor negro*”, “*negão*” estão presentes na cultura popular que precisam ser necessariamente melhor trabalhadas paulatinamente para que a sociedade percebe a origem racista intrínseca a elas. Lilia Schwarcz¹⁵ vislumbra, principalmente no âmbito acadêmico, um “dever moral” de reparação das práticas racistas, visto que, conforme pesquisas históricas, as faculdades brasileiras no passado foram responsáveis por difundir práticas discriminatórias.

Observa-se, deste modo, que o processo de racismo histórico foi se solidificando e entrando em paradoxo com as ideias neoliberais de “meritocracia”, fazendo com que a população naturalizasse o “privilégio branco”. A população negra, anteriormente, utilizada como mão escrava com a abolição da escravatura¹⁶ possuía dificuldades de ascender socialmente. Nesse sentido, em razão da desigualdade social criou-se uma ideologia social de que o negro não tinha mérito para prosperar economicamente, mas tão somente o branco.

As teorias econômicas liberais e seu ideal de “neutralidade” e impessoalidade formal com base no imperativo da lei, serviram de fundamentos para que o Estado, ainda que com o fim da escravidão, não implementasse, de imediato, políticas públicas para reparar o estado de racismo estrutural. Esta apatia política presente no Estado, responsável pelo exercício do poder, resultou na ascensão de regimes nitidamente antissemitas na Alemanha Nazista, na Itália Fascista e o *apartheid* na África do Sul.

14 ALMEIDA, Sílvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen. 2019, p. 41.

15 SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças**. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

16 Sílvio de Almeida retrata bem as fundamentações que embasaram a abolição da escravatura, a qual não se deu por motivos humanos e éticos, mas por questões financeiras: “A sociedade capitalista tem como característica fundamental a troca mercantil. Desse modo, a existência da sociedade capitalista depende que os indivíduos que nela vivem relacionem-se entre si, predominantemente, como livres e iguais. Só é garantida esta condição aos indivíduos quando a troca mercantil pode se generalizar e se tornar a lógica constitutiva da sociedade. Por isso, caberá ao Estado assegurar o direito à liberdade individual, à igualdade formal (apenas perante a lei) e principalmente à propriedade privada. Sem liberdade individual, igualdade formal e propriedade não poderia haver contratos, mercado e, portanto, capitalismo”. ALMEIDA, Sílvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen. 2019, p. 57.

Para Foucault¹⁷, ao tratar de biopolítica, o Estado passou a exercer um controle sobre seus cidadãos sobre quem vive, morre e tem direitos políticos reconhecidos. Ele afirma que o racismo é uma técnica de poder, pois em razão do discurso biologizante das raças, especialmente da pureza das raças, evidencia uma das funções do Estado, que é a de protetor da integridade, da superioridade e da pureza da raça. Assim, a soberania do Estado apoia-se, na integridade nacional, que é, dito de outro modo, a “proteção da raça”. Portanto, os Estados a partir do século XIX operam sob o racismo, segundo a lógica do que Foucault denomina “racismo de Estado”.

Mbembe¹⁸ fez uma correlação entre biopoder e estado de exceção e estado de sítio. O poder de matar funciona com apelo à exceção, à emergência e a uma noção imaginária do inimigo, que precisam ser constantemente criadas e recriadas pelas práticas políticas. As quais tiveram origem histórica no período do colonialismo e, mais recentemente, foi novamente constatada durante o Estado Nazista.

Ao realizar uma análise das correlações entre racismo e direito, Silvio de Almeida destaca que para a melhor compreensão do racismo estrutural, é fundamental a pré-compreensão do direito como uma relação social¹⁹. Para o referido autor, o direito, na contemporaneidade, vai além da visão jusnaturalista de direito como ideal de justiça; como também está além da mera enunciação de normas positivistas (segundo a concepção de direito como norma). No mesmo sentido, o direito não é mera relação de poder, pois existem outras formas de manifestação deste, como a própria política.

O direito deve ser visto de forma ampla para englobar os diversos contextos de relações sociais decorrentes da correlação das estruturas sociais e econômicas. O Estado, albergado sob a ideia de impessoalidade, passa a produzir normas neutras que se afastam das relações sociais historicamente desequilibradas, fazendo com que o direito não seja efetivo no combate ao racismo. Nesse sentido, constata Almeida:

Apresentada uma síntese das definições de direito e suas relações com a análise estrutural do racismo, podemos reduzir a duas as visões correntes sobre a relação entre direito e racismo: 1. o direito é a forma mais eficiente de combate ao racismo, seja punindo criminal e civilmente os racistas, seja estruturando políticas públicas de promoção da igualdade; 2. o direito, ainda que possa introduzir mudanças superficiais na condição de grupos minoritários, faz parte da mesma estrutura social que reproduz o racismo enquanto prática política e como ideologia.²⁰

Neste segundo aspecto destacado por Silvio Almeida, é possível identificar os julgamentos históricos nos Estados Unidos, como *Dred Scott v. Sanford*, em que foi decidido que os negros não teriam direitos, bem como *Plessy v. Ferguson* e a

17 FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2010. p. 68-69.

18 MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. São Paulo: N-1, 2018, p. 19.

19 Almeida faz uma análise das concepções de direito, subdividindo em quatro grupos: direito como justiça, direito como norma, direito como poder e direito como relação social. ALMEIDA, Sílvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen. 2019, p. 80-86.

20 ALMEIDA, Sílvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen. 2019, p. 86.

consolidação da teoria “separados, mas iguais” permitindo a institucionalização de leis segregacionistas.

No Brasil, o mito da aplicação de políticas neutras para a superação do racismo, com base na teoria da “cegueira da cor²¹” ou “*color blindness*”, em verdade tem-se utilizado para cancelar atitudes discriminatórias. Um exemplo disso, é o aparente paradoxo de tornar réu um vigilante negro por praticar racismo contra vítima negra, enquanto as políticas institucionais de comerciantes não são revisitadas²².

Como relatado, anteriormente, defende-se que o Judiciário possa atuar como uma instituição promocional dos direitos e garantias fundamentais, especialmente no combate à segregação racial. O referido poder torna-se um espaço democrático de participação de grupos historicamente discriminados, fazendo com que os laços destes sejam fortalecidos. No cenário brasileiro, o caso Ellwanger²³ é um bom exemplo disso, além da determinação de que o Estado implemente ações afirmativas, a exemplo da ADPF n.º 186.

Cumprе salientar, conforme as razões expostas anteriormente, a existência de um quadro massivo de violação de direitos fundamentais. Verifica-se desta forma um problema de racismo estrutural na sociedade brasileira. Um problema de tamanha complexidade, contudo, não consegue ser solucionado somente por determinações judiciais solipsistas. É necessária uma atuação conjunta dos diversos entes, públicos e privados, e da sociedade para paulatinamente assegurar os direitos fundamentais no combate ao racismo.

3. **ADPF N.º 973 E A IMPORTÂNCIA DO JUDICIÁRIO NO COMBATE AO RACISMO ESTRUTURAL**

Frantz Fanon²⁴ conceitua “racismo estrutural” como processos discriminatórios a partir do registro étnico-cultural. Quando se fala que o problema do racismo é sistêmico, estar-se-á a afirmar que a sociedade, em suas práticas cotidianas, individuais, coletivas ou até institucionais, normalizaram comportamentos segregacionistas como uma regra fruto da tradição de uma determinada sociedade.

Assim, para a superação desse estado de preconceito são necessárias mudanças não somente de ordem cultural e pedagógica - com o escopo de reduzir o racismo

21 A teoria da cegueira da cor ou “*color blindness*” é uma teoria de origem liberal a qual defende uma igualdade estritamente formal e atuação neutra do Estado e de suas instituições, desconsiderando as desigualdades históricas sofridas pela comunidade negra. Assim, esta doutrina acaba por privilegiar a manutenção do status quo das classes já privilegiadas. A moderna teoria crítica da raça, por sua vez, se contrapõe aquela por tentar implementar igualdade material especialmente à comunidade negra por meio de políticas públicas. ALMEIDA, Sílvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen. 2019.

22 JUSTIÇA torna réu segurança da Zara por crime de racismo por ter revistado bolsa de cliente no Rio. **O Globo**. Rio. Rio de Janeiro. Publicado em 24 nov 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/noticia/2023/11/24/justica-torna-reu-seguranca-da-zara-por-crime-de-racismo-por-ter-revistado-bolsa-de-cliente-no-rio.ghtml> . Acesso em 27 nov 2023.

23 Em 2003, o STF julgou o caso Ellwanger, envolvendo Siegfried Ellwanger Castan, editor de livros antissemitas. Ele foi condenado por racismo e o STF manteve a condenação. O julgamento definiu que a liberdade de expressão não cobre discursos de ódio, como a defesa do nazismo. O caso estabeleceu que o antissemitismo é um crime de racismo e definiu os limites da liberdade de expressão no Brasil. PINHO, Clóvis Alberto Bertolini de. A atualidade do caso Ellwanger para os julgamentos recentes do Supremo Tribunal Federal em matéria de liberdade de expressão. **Revista Direito e Práxis**, v. 15, n. 03, p. e67929, 2024.

24 FANON, Frantz. **Em defesa da revolução africana**. Lisboa: Livraria Sá da Costa, 1980, p. 36.

individualista -, como também requer mudanças de caráter institucional, política e econômica.

O Supremo Tribunal Federal (STF) começou a julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 973, uma ação em que sete partidos políticos, provocados pela Coalizão Negra por Direitos, pedem o reconhecimento do estado de violação sistemática dos direitos fundamentais da população negra do país.

Nesta ação, sete partidos (PT, PSOL, PSB, PCdoB, Rede Sustentabilidade, PDT e PV) apontam ações e omissões do Estado que culminam na violação dos direitos constitucionais à vida, à saúde, à segurança e à alimentação digna da população negra. Destacam, especialmente, a alta e crescente letalidade de pessoas negras em decorrência da violência policial²⁵, e o hiperencarceramento de jovens negros pela política de drogas.

Os autores da ação afirmam ainda que a população negra brasileira vivencia sistematicamente a negação desses direitos, sendo submetida a um processo de genocídio permanente decorrente das desigualdades sociais e raciais resultantes da ação e omissão do Estado brasileiro. Situação que, avaliam, exige o reconhecimento de um Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) e a adoção de políticas e medidas de reparação.

A expressão Estado de Coisas Inconstitucional foi utilizada pelo Ministro Marco Aurélio durante o julgamento da ADPF n.º 347, a qual determinou que os diversos entes públicos adotassem medidas para a superação do estado de violação massiva do sistema carcerário brasileiro.

Entre as medidas pleiteadas, destaca-se a elaboração e implementação pela União, com a participação da sociedade civil, de um Plano Nacional de Enfrentamento ao Racismo Institucional e à Política de Morte à População Negra. A ação tem como base os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável do Milênio, abordando questões como erradicação da pobreza, trabalho decente, redução das desigualdades, paz, justiça e instituições eficazes.

No âmbito da saúde, foram apresentados dados que apontam para a maior suscetibilidade de mulheres e crianças negras a malefícios, evidenciando desigualdades raciais também durante a pandemia de Covid-19. Ressalte-se ainda que as desigualdades raciais permeiam as instituições de segurança pública, saúde e alimentação, constituindo um estado de funcionamento disfuncional às metas pretendidas.

O pedido central é que a União elabore e implemente, em um prazo de um ano, um Plano Nacional de Enfrentamento ao Racismo Institucional e à Política de Morte à População Negra. Além disso, exige que Estados e Municípios adotem medidas para

²⁵ Nesse sentido, observa-se a recente pesquisa em que se constatou que as mortes provocadas por agentes de segurança no Estado de Pernambuco, 90% delas são de pessoas negras. TÔRRES, Lara. Polícia mata somente negros no Recife pelo segundo ano consecutivo. **IG**. Último Segundo. Brasil. Publicado em 17 nov 2023. Disponível em: <https://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2023-11-17/policia-mata-somente-negros-no-recife-pelo-segundo-ano-consecutivo.html>. Acesso em 27 nov 2023.

enfrentar esse problema sistêmico.

A proposta do plano abrange desde treinamento para agentes de segurança sobre relações raciais até a implementação de políticas públicas para garantir o exercício dos direitos políticos da população negra. O Supremo Tribunal Federal deve impor aos poderes públicos a formulação e a promoção de medidas efetivas para que as violações de direitos sejam mitigadas.

Observando-se as características existentes na referida ação, observa-se o seu potencial para a celebração de um processo estrutural de combate ao racismo na sociedade brasileira. Nesse sentido, destaca Edilson Vitorelli:

O processo estrutural é um processo coletivo no qual se pretende, pela atuação jurisdicional, a reorganização de uma estrutura, pública ou privada, que causa, fomenta ou viabiliza a ocorrência de uma violação a direitos, pelo modo como funciona, originando um litígio estrutural. Essencialmente, o percurso do processo estrutural tem como fases de desenvolvimento: 1) a apreensão das características do litígio, e toda a sua complexidade e conflituosidade, permitindo que os diferentes grupos de interesses sejam ouvidos, em respeito ao caráter policêntrico do litígio; 2) a elaboração de um plano de alteração do funcionamento da estrutura, em um documento ou a partir de diversos acordos ou ordens judiciais, cujo objetivo é fazer com que ela deixe de se comportar de maneira reputada indesejável; 3) a implementação desse plano, de modo compulsório ou negociado; 4) a avaliação dos resultados da implementação, de forma a garantir o resultado social pretendido no início do processo, que é a correção da violação e a obtenção de condições que impeçam sua reiteração futura; 5) a reelaboração do plano, a partir dos resultados avaliados, no intuito de abordar aspectos inicialmente não percebidos, ou minorar efeitos colaterais imprevistos; e 6) a implementação do plano revisto, que reinicia o ciclo, o qual se perpetua até que o litígio seja solucionado, com a obtenção do resultado social que se afigure apropriado, dadas as circunstâncias do conflito, a partir da reorganização da estrutura.²⁶

O processo estrutural decorre de um litígio estrutural. Este último pode ser caracterizado como conflitos multipolares, ou seja, que atingem diversas classes ou grupos de maneiras distintas trazendo uma complexidade na resolução dos problemas que lhe são inerentes. Um exemplo nesse sentido seria a instalação de uma grande indústria poluente às margens de um grande rio.

Imagine uma empresa com milhares de empregados que começa a poluir um rio, prejudicando a comunidade ribeirinha. Se um juiz decidisse fechar a indústria, surgiriam conflitos de interesses: a) O dono da empresa deseja preservar seus lucros e negócios; b) Os trabalhadores querem manter seus empregos; c) A comunidade ribeirinha, cuja pesca é a principal fonte de subsistência, prefere o fechamento da fábrica; d) Alguns moradores do rio, apesar de afetados pela poluição, buscam apenas uma compensação para se mudarem; e) O município, que teve aumento na

26 VITORELLI, Edilson. **Processo Civil Estrutural**: Teoria e prática. 3ª ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022, p. 69.

arrecadação fiscal com a instalação da fábrica, tem interesse em mantê-la aberta. Portanto, um processo civil tradicional não resolveria os litígios desse cenário. É necessário um processo adequado que considere todos os interesses envolvidos.

Deste modo, o processo estrutural pode ser conceituado como um instrumento que visa solucionar um litígio estrutural. Diferentemente do processo civil tradicional, o processo estrutural é marcado não apenas por um comando judicial, mas por uma série de ordens que serão implementados de forma gradual para que paulatinamente seja reorganizado as instituições violadoras de direitos fundamentais e assim passem à conformação de valores públicos constitucionais.

Destarte, entende-se, conforme relatado anteriormente que o racismo no Brasil se caracteriza como um litígio de natureza estrutural, ou seja, existe um estado de ilegalidade nas diversas instituições nacionais que induzem a manutenção de um estado de ilegalidade e violação de direitos fundamentais antidiscriminatórios.

Entende-se, contudo, que o reconhecimento desse estado de ilegalidade por meio da ADPF em comento não suplantará de uma vez o racismo na sociedade brasileira. Como ressaltado, são diversos aspectos que precisam ser corrigidos, seja de ordem política, econômica, cultural, pedagógica, jurídica. Assim como aconteceu no célebre caso Brown na década de 50 do século passado nos EUA, até hoje ainda existem problemas de racismo severo naquele país. Contudo, como destacam Serafim e Marmelstein, existe um efeito simbólico de nessa constatação de ilegalidade para impulsionar o início da reorganização institucional violadoras de direitos antidiscriminatórios:

Isso mostra a importância de olhar para o Judiciário, em processos estruturais, como um fórum de protestos. Nessa perspectiva, até mesmo em casos de grandes derrotas judiciais, a litigância pode dar voz a grupos que são excluídos dos centros políticos tradicionais, possibilitando que suas demandas tenham visibilidade e conquistem novos apoiadores. Se até derrotas podem produzir efeitos sistêmicos positivos para o grupo, muito mais pode alcançar uma decisão estrutural que reconhece os direitos da coletividade, mas que não é adequadamente implementada. Certamente o seu cumprimento deve ser almejado para se obter a efetividade da tutela jurisdicional, mas uma decisão como essa, por si só, fortalece a causa de um grupo social vulnerável, permitindo que sua narrativa seja apresentada para a opinião pública; pode ser utilizada como instrumento de pressão nos setores políticos responsáveis pelas falhas estruturais, criando um precedente favorável capaz de amparar decisões mais eficientes do Judiciário em casos futuros; e influencia a criação de novas políticas públicas, que podem produzir efeitos positivos não só para o grupo demandante, mas para outros que estão em circunstâncias semelhantes. Da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal pode desempenhar um importante papel de fórum de protestos em processos estruturais. (...) Isso não significa que todas as ações estruturais devem ser ajuizadas no STF ou que este sempre será a melhor instância para solucionar esses litígios. Ainda assim, se reconhecermos a forte conexão entre jurisdição constitucional

e política, especialmente a influência que o STF pode ter nas deliberações do Executivo e do Legislativo, então faz sentido defender que o Tribunal exerça o seu papel como fórum de protestos em casos excepcionais, nos quais direitos fundamentais de grupos vulneráveis que não são adequadamente protegidos e ouvidos nas arenas políticas tradicionais estejam gravemente ameaçados. (...) Como ensina *Grootboom* o simbolismo pode gerar importantes consequências concretas. A dimensão simbólica de uma decisão estrutural não deve ser motivo para defender a sua total ineficácia ou inutilidade. Pelo contrário, ela pode produzir efeitos materiais relevantes em médio e longo prazos, trazendo alívio para grupos vulneráveis que viram no Judiciário a última esperança de proteção dos seus direitos fundamentais.²⁷

A ADPF n.º 973 desta forma serve de holofote para que os apoiadores da causa antidiscriminatória ganham mais adeptos e iniciam uma transição sociocultural. Além disso, acaba por pressionar os políticos para revisarem as políticas públicas correlatas.

Dentro do que foi dito anteriormente, esse efeito simbólico tem o papel de influenciar as ideologias existentes na sociedade para angariar mais adeptos no combate à segregação racial. O fato de a referida ADPF ser julgada na Suprema Corte Brasileira, possui o poder ainda de impactar e equilibrar melhor as forças de políticas de poder na sociedade visando uma transformação estrutural.

Além disso, o Judiciário estaria servindo como um instrumento conformador de valores públicos fundamentais, como a isonomia material e combate à discriminação e o racismo expressamente estampados na Constituição Federal de 1988.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dado o exposto, o racismo tem raízes profundas na história e está intrinsecamente ligado ao sistema jurídico e político, resultando em uma necropolítica que perpetua a violência e a morte da população negra. É fundamental reconhecer e enfrentar o racismo estrutural em todas as suas formas, promovendo políticas e ações que garantam a igualdade de direitos e a proteção da vida de todas as pessoas, independentemente de sua cor ou origem. A luta contra o racismo é uma luta por justiça e dignidade, e exige ações concretas para romper com a história de opressão e discriminação.

Paralelamente, a história do racismo estrutural no Brasil é marcada por séculos de exclusão, violência e discriminação contra a população negra. Desde a época da escravidão, o racismo é uma força dominante na sociedade brasileira, moldando as relações sociais, econômicas e políticas do país. Mesmo após a abolição da escravatura, a população negra continuou a enfrentar discriminação e exclusão em todas as esferas da vida, desde o acesso à educação e ao trabalho até a violência

27 CASIMIRO, M.; MARMELSTEIN, G. O Supremo Tribunal Federal Como Fórum de Protestos: Por Que o Simbolismo Importa em Processos Estruturais?. *Direito Público*, [S. l.], v. 19, n. 102, 2022. DOI: 10.11117/rdp.v19i102.6142. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/6142>. Acesso em: 27 nov. 2023.

policial e o encarceramento em massa.

No entanto, a luta dos movimentos sociais negros e a mobilização da população negra têm sido fundamentais para a conquista de direitos e para a denúncia das injustiças cometidas em nome da lei. Apesar dos avanços, o racismo estrutural ainda é uma realidade presente no Brasil, exigindo a continuidade da luta contra todas as formas de discriminação e exclusão.

É fundamental que a sociedade brasileira reconheça o racismo como um problema estrutural que requer mudanças profundas em todas as esferas da sociedade, promovendo políticas públicas que garantam a igualdade de direitos e a proteção da vida da população negra. A necropolítica e o racismo estão entrelaçados de maneira profunda e complexa, resultando em uma realidade em que a vida e a morte são determinadas de forma desigual e injusta com base na cor da pele.

Para superar essa realidade, é crucial que haja uma conscientização e uma ação coletiva para dismantelar as estruturas de poder que perpetuam o racismo e promovem a necropolítica. Somente através de uma abordagem antirracista e de políticas que promovam a igualdade e a justiça social, poderemos criar um futuro em que a vida de todas as pessoas seja valorizada e protegida.

Ainda, a história do racismo e sua relação com o direito é marcada por uma longa trajetória de exclusão e violência contra a população negra. No entanto, a luta dos movimentos sociais negros tem sido fundamental para a conquista de direitos e para a denúncia das injustiças cometidas em nome da lei. A mobilização desses movimentos tem sido crucial para a promoção de mudanças significativas na legislação e na jurisprudência, bem como para o avanço de políticas públicas que garantam a igualdade de direitos e a proteção da vida da população negra. É fundamental continuar apoiando e fortalecendo esses movimentos, bem como a luta contra o racismo em todas as suas formas, para construir uma sociedade mais justa e igualitária para todos.

A ADPF n.º 973 é um importante marco na luta contra o racismo estrutural no Brasil. A ação proposta pelos partidos políticos aponta para a necessidade de um plano estrutural para enfrentar as desigualdades raciais no país, reconhecendo que o racismo é um problema estrutural que requer mudanças profundas em todas as esferas da sociedade. A implementação desse plano deve ser guiada por políticas públicas que promovam a igualdade de oportunidades, o acesso aos direitos fundamentais e a proteção da vida da população negra. É fundamental que a luta contra o racismo estrutural seja uma prioridade na agenda política e social do país, envolvendo todos os setores da sociedade na busca por uma transformação real e duradoura.

REFERÊNCIAS

- ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação**: encarceramento em massa na era da neutralidade racial. Tradução: Pedro Luiz Zini Davoglio. São Paulo: Boitempo, 2017.
- ALMEIDA, Sílvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen. 2019.
- BERCOVICI, Gilberto. **Soberania e Constituição**. Para uma crítica do Constitucionalismo. São Paulo: Quartier Latin, 2008.
- CASIMIRO, M.; MARMELSTEIN, G. O Supremo Tribunal Federal Como Fórum de Protestos: Por Que o Simbolismo Importa em Processos Estruturais?. **Direito Público**, [S. l.], v. 19, n. 102, 2022. DOI: 10.11117/rdp.v19i102.6142. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/6142>. Acesso em: 27 nov. 2023.
- CHAVES, L. G Mendes. Minorias e seu estudo no Brasil. **Revista de Ciências Sociais**, v. II, n. 1, p. 149-168, 1971.
- CÉSAIRE, Aimé. **Discurso sobre o colonialismo**. Lisboa: Sá da Costa, 1978.
- FANON, Frantz. **Em defesa da revolução africana**. Lisboa: Livraria Sá da Costa, 1980.
- FARIAS, Márcio. Fluxo migratório africano contemporâneo e suas bases estruturais. In: Dennis de Oliveira (Org.). **A luta contra o racismo no Brasil**. São Paulo: Fórum, 2017.
- FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.
- GRUPOS neonazistas crescem 270% no Brasil em 3 anos; estudiosos temem que presença online transborde para ataques violentos. **G1**. Fantástico. Publicado em 12 jan 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2022/01/16/grupos-neonazistas-crescem-270percent-no-brasil-em-3-anos-estudiosos-temem-que-presenca-online-transborde-para-ataques-violentos.ghtml> . Acesso em 27 nov 2023.
- JUSTIÇA torna réu segurança da Zara por crime de racismo por ter revistado bolsa de cliente no Rio. **O Globo**. Rio. Rio de Janeiro. Publicado em 24 nov 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/noticia/2023/11/24/justica-torna-reu-seguranca-da-zara-por-crime-de-racismo-por-ter-revistado-bolsa-de-cliente-no-rio.ghtml> . Acesso em 27 nov 2023.
- MBEMBE, Achille. **Crítica da razão negra**. São Paulo: N-1, 2018.
- MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. São Paulo: N-1, 2018.
- MOREIRA, Adilson José. **O que é discriminação?** Belo Horizonte: Letramento, 2017.
- PINHO, Clóvis Alberto Bertolini de. A atualidade do caso Ellwanger para os julgamentos recentes do Supremo Tribunal Federal em matéria de liberdade de expressão. **Revista Direito e Práxis**, v. 15, n. 03, p. e67929, 2024.
- SARTRE, Jean-Paul. **Crítica da razão dialética**. Rio Grande do Sul: DP&A, 2002. Para uma análise política e jurídica do tema da fraternidade-terror em Sartre, ver: ALMEIDA, Sílvio Luiz de. Sartre: **Direito e política**. São Paulo: Boitempo, 2016.
- SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças**. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.
- TÔRRES, Vitórias. **Jornal Correio Braziliense**. Publicado em: 22 de nov de 2023. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2023/11/6659498-stf-realiza-sessao-para-debater-o-racismo-estrutural-no-brasil.html>. Acesso em 22 de nov 2023.
- VITORELLI, Edilson. **Processo Civil Estrutural**: Teoria e prática. 3ª ed. São Paulo: Editora juspodivm, 2022.
- WILDMAN, S. M.; DAVIS, A. D. Language and silence: Making systems of privilege visible. **Santa Clara Law Review**, v. 35, p. 881-906, 1994.
- WOOD, Ellen Meiksins. **Democracia contra o capitalismo**: a renovação do materialismo histórico. Tradução: Paulo Cezar Castanheira. São Paulo: Boitempo, 2011.